



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 41/XIII/2ª

**Autor:** Deputado  
Jorge Paulo Oliveira (PSD)

---

**Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Nota Introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 41/XIII/2.<sup>a</sup> - Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

A iniciativa, apresentada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.<sup>a</sup> e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.<sup>o</sup> da Constituição da República Portuguesa e do artigo 188.<sup>o</sup> do Regimento da Assembleia da República.

Cumprir referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 118.<sup>o</sup> do Regimento, quando o Governo tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntar essa informação à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhada das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. De igual modo, dispõe o n.º 3 do artigo 124.<sup>o</sup> que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Veja-se no mesmo sentido o artigo 6.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro.

Embora na exposição de motivos do anteprojeto de decreto-lei que junta à proposta de lei, se faça menção ao facto de ter sido ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), no texto da própria proposta de lei o Governo não informa se procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, nem faz acompanhar a mesma de quaisquer estudos, documentos ou pareceres.

A iniciativa legislativa em causa deu entrada em 6 de dezembro de 2016, tendo sido admitida e anunciada na sessão plenária realizada no mesmo dia. Baixou, na

generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

## **2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

A presente iniciativa visa autorizar o Governo a legislar no sentido de criar uma morada única digital, para todas as pessoas, singulares e coletivas, permitindo o envio de notificações com eficácia jurídica para essa mesma morada – que equivalerá ao domicílio e sede daquelas.

De igual modo pretende o Governo obter a devida autorização da Assembleia da República para legislar no âmbito das condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas e do regime de envio e receção das mesmas.

Nesse sentido, propõe-se criar um sistema que possibilite a disponibilização por uma única entidade pública do serviço público de notificações eletrónicas, assegurando que a adesão ao serviço é voluntária, quer por parte dos particulares quer por parte das entidades que prestam o serviço público.

De acordo com a iniciativa legislativa o sistema em causa permitirá comprovar e registar o destinatário, a data e a hora de disponibilização das notificações. Essa notificação, abrange o conteúdo integral da mesma pelo que alegadamente reduzirá a despesa com a impressão e envio de notificações por via postal, bem como o tempo inerente à receção das mesmas.

Concretamente, o Governo solicita autorização para promover as alterações legislativas necessárias para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime de perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, propondo-se modificar os seguintes diplomas:

- Lei Geral Tributária;
- Código do Procedimento e do Processo Tributário;
- Regime Geral das Infrações Tributárias;
- Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;
- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e de Segurança Social;
- Decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Encontra-se pendente na 1ª Comissão, para apreciação na especialidade, a Proposta de Lei n.º 22/XIII/1.ª (GOV), que procede à segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, à primeira alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital e à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer petições sobre matéria idêntica.

### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Dada a natureza das matérias sobre que versa a presente iniciativa legislativa o signatário do presente parecer sugere que seja equacionada no devido tempo a audição da CNPD.

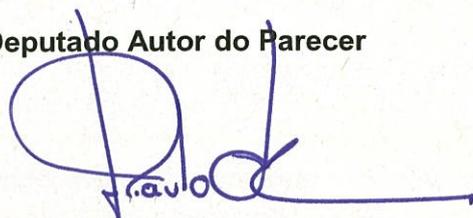
Quanto ao demais, exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 41/XIII/2ª (Governo), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 41/XIII/2ª “Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital”.
2. A Proposta de Lei solicita autorização para promover as alterações legislativas necessárias nesse sentido, designadamente propondo-se modificar os seguintes diplomas: Lei Geral Tributária, Código do Procedimento e do Processo Tributário, Regime Geral das Infrações Tributárias, Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e de Segurança Social, Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do parecer que a Proposta de Lei n.º 41/XIII/2ª, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada pelo Plenário da Assembleia da República, pese embora não seja dado cumprimento ao n.º 3 do art.º 124 do Regimento.

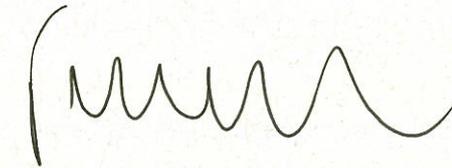
Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Paulo Oliveira)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



## Proposta de lei n.º 41/XIII/1.ª (GOV)

**Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.**

Data de admissão: 6 de dezembro de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Ferreira e Lisete Gravito (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Vasco Cipriano e João Filipe (DAC).

Data: 22 de dezembro de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A proposta de lei (PPL) em questão, apresentada pelo Governo, e acompanhada pelo respetivo anteprojeto de decreto-lei, visa autorizar este órgão de soberania a legislar no sentido de criar uma morada única digital, para todas as pessoas, singulares e coletivas, permitindo o envio de notificações com eficácia jurídica para essa mesma morada – que equivalerá ao domicílio e sede daquelas.

Por outro lado, a iniciativa pretende ainda autorizar o Governo a legislar no âmbito das condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas e do regime de envio e receção das mesmas. Nesse sentido, propõe-se a criação de um sistema que possibilite a disponibilização por uma única entidade pública do serviço público de notificações eletrónicas, assegurando que a adesão ao serviço é voluntária, quer por parte dos particulares quer por parte das entidades que prestam o serviço público.

De acordo com a PPL, o sistema em causa permitirá comprovar e registar o destinatário, a data e a hora de disponibilização das notificações. Essa notificação, prevê-se, abrange o conteúdo integral da mesma (sem necessidade de mais acessos), e reduzirá a despesa com a impressão e envio de notificações por via postal, bem como o tempo inerente à receção das mesmas.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 17 de novembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do artigo 165.º e no n.º 2 do artigo 187.º do Regimento, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, sendo esta última de 180 dias (cfr. artigo 3.º da proposta de lei).

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Cumpra referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, quando o Governo tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntar essa informação à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhada das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º “ *as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”; no mesmo sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, dispõe que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenha, sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República do pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

No caso em apreço, o Governo não informa se procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei que junta à proposta de lei, nem faz acompanhar a mesma de quaisquer estudos, documentos ou pareceres.

Na exposição de motivos do anteprojeto de decreto-lei menciona-se que foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

A iniciativa deu entrada em 6 de dezembro de 2016, tendo sido admitida e anunciada na sessão plenária realizada no mesmo dia. Baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do ministro competente, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, identificação e o formulário dos diplomas (a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), adiante designada por lei formulário.

Quanto ao anteprojeto de decreto-lei que o Governo junta à sua iniciativa, verifica-se que pretende introduzir alterações aos seguintes diplomas:

- Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto – Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;

- Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro;
- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- Decreto – Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização dos tribunais e a competência administrativa e tributária.

A disposição sobre a entrada em vigor (artigo 20.º) está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da referida lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Com a presente iniciativa, o Governo solicita autorização à Assembleia da República para a criação de um sistema que permita assegurar um serviço público de notificações eletrónicas a ser disponibilizado por uma única entidade pública e realizado para a morada única digital do interessado.

Trata-se da materialização de um dos objetivos consagrados no seu Programa e previstos no SIMPLEX+ e que se prende com o fortalecimento, a simplificação e a digitalização da Administração Pública. Este objetivo, traduzido nas medidas Comunicações Mais Simples e Obrigações Mais Simples, é agora concretizado através da criação de uma morada única digital e do serviço público de notificações eletrónicas associados a essa morada. O Governo solicita, também, autorização para regular os termos e condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências. Com a criação da morada única digital todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço eletrónico para toda a Administração Pública. O Governo sublinha o carácter voluntário e facultativo de adesão ao serviço tanto para as pessoas singulares e coletivas como para as entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado, para as entidades privadas prestadoras de serviços públicos essenciais e para as entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias. Por fim, destaca como

consequências da aprovação e implementação desta medida legislativa a redução da despesa com a impressão e envio de notificações por via postal e a diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação. Como garantias associadas à notificação eletrónica, o Governo prevê que o serviço público seja sustentado por um sistema informático de suporte que permita comprovar e registar o destinatário, bem como a data e hora de disponibilização das notificações eletrónicas nas respetivas moradas únicas digitais.

Concretamente, o Governo solicita autorização para promover as alterações legislativas necessárias para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime de perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, propondo-se modificar os seguintes diplomas: a Lei Geral Tributária, o Código do Procedimento e do Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e de Segurança Social, o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.

O projeto de decreto-lei autorizado encontra-se anexo à proposta de lei em apreço, no qual vem referida a legislação que se pretende alterar. Assim, para uma melhor compreensão e acompanhamento da legislação sujeita a modificações procede-se, de forma sequencial, à apresentação da legislação nele citada, bem como dos artigos sujeitos a alteração:

## Artigo 6.º

### Adesão ao serviço público de notificações eletrónicas

- O n.º 5 deste artigo dispõe que o serviço público de notificações eletrónicas garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei da Proteção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).

## Artigo 9.º

### Alteração à Lei Geral Tributária

- Procede à alteração do n.º 2 do artigo 19.º, relativo ao domicílio fiscal, no sentido de integrar no domicílio fiscal o domicílio fiscal eletrónico, que inclui a morada única digital para além da caixa postal eletrónica, já prevista na redação vigente, a qual resulta da alteração introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Adita o n.º 12 ao mesmo artigo, que isenta da obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica os sujeitos passivos com morada digital única ativa simultaneamente para efeitos de citações e notificações, com exceção do disposto para as pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.

## Artigo 10.º

### Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

- Adita o n.º 5 ao artigo 35.º, sobre notificações e citações, o qual dispõe que a adesão à morada única digital implica que as notificações e citações possam ser feitas através dessa morada, se efetuada nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital.
- Altera o n.º 9 do artigo 38.º, com a epígrafe “Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas”, a fim de prever que as notificações previstas no artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, possam ser feitas também através da morada única digital, além de já serem feitas por transmissão eletrónica de dados, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção. Adita o n.º 13 ao mesmo artigo, determinando que as notificações efetuadas nos termos do n.º 9 possam conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que a fundamentação completa esteja disponível ao sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.
- Revoga o n.º 9 e altera o n.º 10 do artigo 39.º sobre perfeição das notificações. O n.º 9 prevê que as notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados se consideram feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica. Com a alteração prevista no n.º 10, passa-se a considerar as notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico a partir do 5.º dia posterior ao registo da disponibilização das mesmas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar, ao passo que atualmente a notificação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio, caso o contribuinte não aceda à caixa postal em data anterior.
- Altera o n.º 4 do artigo 191.º, sobre citações por via postal, passando as citações que são efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico a valer como citação pessoal. Revoga o n.º 5 do mesmo artigo que estabelece que as citações se consideram feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica. Altera o prazo previsto no n.º 6 no mesmo sentido que o previsto no n.º 10 do artigo 39.º já mencionado.

## Artigo 11.º

### Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

- Substitui o termo euro, usado no n.º 1 do artigo 124.º, pelo símbolo €.

## Artigo 12.º

### Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

- Altera o n.º 1 do artigo 38.º sobre notificação pessoal e postal, no sentido de considerar que as notificações se podem, também, efetuar através da morada única digital ou da caixa postal eletrónica,

para além das outras soluções já consagradas. Revoga o n.º 2, que, no caso de procedimento externo de inspeção, apenas admite a notificação postal na impossibilidade de notificação pessoal.

- Adita o n.º 5 ao artigo 43.º, sobre presunção da notificação, considerando que a notificação se encontra efetuada no domicílio fiscal eletrónico no 5.º dia posterior ao registo da respetiva disponibilização na morada única digital.
- Adita o n.º 4 ao artigo 49.º, relativo à notificação prévia para procedimento de inspeção, fazendo aplicar à notificação prevista neste artigo o regime relativo à perfeição das notificações previsto no artigo 39.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

## Artigo 13.º

### Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

- Altera o n.º 1 do artigo 23.º-A, sobre caixa postal eletrónica, mudando a epígrafe para notificações eletrónicas e determinando que as entidades que estão obrigadas a aderir ao sistema das notificações eletrónicas da Segurança Social mantêm essa obrigatoriedade caso não tenham aderido ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital. Refira-se que o artigo 23.º-A foi aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Adita o n.º 3, que remete para diploma próprio a regulamentação do regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social.

## Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, Cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.<sup>1</sup>

- Altera o artigo 6.º-A, sobre caixa postal eletrónica, alterando a epígrafe para notificações eletrónicas. Altera também o n.º 1 no mesmo sentido que a alteração proposta para o artigo 23.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, determinando que os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social que estão obrigados a aderir ao sistema das notificações eletrónicas da Segurança Social mantêm essa obrigatoriedade caso não tenham aderido ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital. Altera a alínea c), do n.º 2 do artigo 6-A, alargando para todos os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva a obrigatoriedade estabelecida no n.º 1. Por último, altera o n.º 3 do artigo 6-A, no mesmo sentido que o aditamento proposto para o artigo

<sup>1</sup> Texto consolidado do Regime Especial de Execução de Dívidas ao Sistema de Solidariedade e Segurança Social retirado da DataJuris

23.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, remetendo para diploma próprio a regulamentação do regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social.

Artigo 19.º

Revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro<sup>2</sup>. Determinam aqueles n.ºs que os trabalhadores independentes e as entidades contratantes estão obrigados a possuir caixa postal eletrónica, sendo o regime da obrigação em causa regulamentada por diploma próprio<sup>3</sup>.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

#### **Bibliografia específica**

FAUSTINO, Manuel – Notificações e citações tributárias através do serviço público de caixa postal eletrónica: contributos para o estudo do seu regime jurídico. **Ciência e técnica fiscal**. Nº 430 (janeiro - junho 2013). P. 7-146. Cota: RP - 160

Resumo: “Com este estudo, o autor faz a história da introdução das notificações e citações tributárias através do serviço público de caixa postal eletrónica, no ordenamento tributário português. Analisa, em primeiro lugar, a evolução das normas processuais para concluir que o legislador as foi depurando de tudo o que podia constituir obstáculo à introdução de um quadro legal sobre notificações e citações eletrónicas que, em seu entender, é unilateral e assimétrico, desprotegendo, do lado dos contribuintes, a garantia constitucional da tutela judicial efetiva. A montante do ato de notificação, o autor analisa os pilares jurídicos em que o quadro legal das notificações e citações tributárias eletrónicas assenta, para concluir, por um lado, que o legislador procurou, sem o conseguir, fugir à lei-quadro do documento eletrónico e da assinatura eletrónica e, por outro, que o regime jurídico do serviço público de caixa postal eletrónica é um regime inaplicável porque carece de regulamentação essencial à certeza e segurança jurídicas inerentes à sua utilização. O estudo conclui com uma análise de direito comparado, tendo por base o regime de notificações eletrónicas tributárias em vigor em Espanha”.

MARIANO, Bernardo Gomes da Cunha Cura - **A administração eletrónica em Portugal** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2015. Dissertação apresentada na Universidade Católica do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Direito Administrativo. [Consult. 15 dez. 2016]. Disponível em: WWW: <URL:<http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/20448>

<sup>2</sup> Texto consolidado da Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social retirado da DataJuris

<sup>3</sup> Segundo as Bases Jurídicas consultadas não se encontra registo do diploma referido.

Resumo: Este trabalho tem como finalidade explicar e fazer uma análise sobre a administração eletrónica na Administração Pública em Portugal, elencando as vantagens e desvantagens para os cidadãos, para as empresas e para a própria administração pública. O nosso país é um dos que mais investiu neste tipo de administração ao longo dos anos, encontrando-se num lugar de topo nesta matéria.

O autor refere concretamente a implementação da administração eletrónica no Novo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que diz respeito às notificações eletrónicas.

ROQUE, Miguel Prata – O procedimento administrativo eletrónico. In **Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo**. Coordenação de Carla Amado Gomes; Ana Fernanda Neves; Tiago Serrão. Lisboa: AAFDL, 2015. P. 377-408

Resumo: O autor aborda a questão da modernização administrativa através do uso de meios eletrónicos, à luz da entrada em vigor do Novo Código do Procedimento Administrativo, designadamente: os princípios gerais do procedimento eletrónico; a iniciativa eletrónica; o balcão único eletrónico; a instrução eletrónica; a contagem de prazos e dilações e, por fim, as comunicações eletrónicas entre administração e particulares.

De facto, atualmente, tornou-se perfeitamente admissível que a administração pública recorra à automatização eletrónica para contactar e transmitir informações ao administrado, ao longo de um determinado procedimento administrativo. Com efeito, o artigo 113.º, n.º 5 do NCPA assegura que a notificação eletrónica só se considera eficaz após acesso do destinatário “ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão eletrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente”. Segundo o autor “para evitar o risco de fuga à notificação eletrónica, por falta de consulta da respetiva caixa postal eletrónica, o novo código apenas estabelece uma presunção de notificação ao vigésimo dia posterior ao seu envio, salvo se se provar que houve comunicação da alteração de endereço, que a comunicação eletrónica foi impossível ou que o serviço de comunicações eletrónicas impediu a sua receção.”

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **e-Government Benchmark 2016** [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. [Consult. 15 dez. 2016]. Disponível em: WWW: <URL:<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/eu-egovernment-report-2016-shows-online-public-services-improved-unevenly>>

Resumo: O *European e-Government Benchmark*, estudo anual de referência conduzido pela Comissão Europeia, avalia o desempenho de 34 países, incluindo os 28 Estados-Membros, em matéria de serviços digitais e governo eletrónico. O referido relatório coloca novamente Portugal numa posição de referência no que concerne à desmaterialização e disponibilização de serviços públicos *online* para cidadãos e empresas.

Portugal continua a destacar-se neste ranking, posicionando-se no 4.º lugar no que respeita ao "Serviço Centrado no Cidadão" e "Transparência" e 6.º lugar no indicador de "Facilitadores de Tecnologias de Informação". A avaliação baseia-se no pressuposto da prestação de um serviço global e simplificado, em que os cidadãos ou empresas possam aceder a um conjunto de serviços fornecidos por vários organismos da administração pública de forma integrada, nomeadamente: serviços centrados no cidadão; transparência; criação de uma empresa, procura de um novo emprego; mobilidade transfronteiriça; facilitadores TI; operações regulares de negócio; mudança de residência, entre outros. Os resultados alcançados por Portugal, referidos neste estudo, constituem um reconhecimento do esforço realizado na aplicação de uma estratégia de melhoria contínua dos serviços públicos prestados aos cidadãos e às empresas.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - e-Government in Portugal. [Em linha]. [Brussels]: European Commission, 2015. [Consult. 16 dez. 2016]. Disponível em: WWW: <URL: [https://joinup.ec.europa.eu/sites/default/files/ckeditor\\_files/files/eGovernment%20in%20Portugal%20-%20February%202016%20-%20v1\\_00.pdf](https://joinup.ec.europa.eu/sites/default/files/ckeditor_files/files/eGovernment%20in%20Portugal%20-%20February%202016%20-%20v1_00.pdf)

Resumo: O presente estudo procede à análise do e-Government em Portugal, apresentando indicadores e dados estatísticos atuais relativamente à evolução da sociedade de informação; administração digital; utilização das tecnologias de informação; serviços eletrónicos destinados aos cidadãos e às empresas; quadro legal e estratégias de desenvolvimento do governo eletrónico.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A modernização dos Governos e das administrações públicas na União Europeia constitui um elemento importante na realização do Mercado Único<sup>4</sup>, no sentido de um maior aprofundamento no universo de soluções digitais para a otimização do relacionamento com as empresas e os cidadãos. *"A fragmentação e os obstáculos que não existem no Mercado Único físico estão a impedir a UE de avançar. (...) Um Mercado Único Digital pode criar oportunidades para novas empresas em fase de arranque e permitir que as empresas existentes cresçam e tirem partido da escala de um mercado de mais de 500 milhões de pessoas."*<sup>5</sup>

O Mercado Único Digital constitui uma das prioridades da Comissão Juncker, enquanto política que pode contribuir para o crescimento económico e criação de emprego na UE. Assim, em maio de 2015 a Comissão

<sup>4</sup> Relativamente ao quadro de atuação da União em sede do Mercado Interno veja-se o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º, bem como os artigos 26.º, 27.º, 114.º e 115.º, todos do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

<sup>5</sup> Cfr. §4 do ponto 1 (pág.3) da Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa [COM(2015)192].

Europeia aprovou a "Estratégia "Mercado Único Digital para a Europa"<sup>6</sup>, enunciando um conjunto de iniciativas para a sua concretização até ao final do ano de 2016 e que assenta em três pilares:

- 1) Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa – o que exige a rápida eliminação de diferenças-chave entre os mundos em linha e fora de linha a fim de derrubar os obstáculos à atividade transfronteiriça em linha.
- 2) Criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e de serviços inovadores;
- 3) Otimização do potencial de crescimento da economia digital.

No quadro do primeiro pilar, numa perspetiva de sociedade da informação inclusiva e com o fim de reduzir os custos e os encargos administrativos para as empresas e para os cidadãos, foi adotado o Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha – *Acelerar a transformação digital da administração pública*<sup>7</sup>, o qual fora antecedido pelo Plano de Ação (2011-2015) para a administração pública em linha - *Tirar partido das TIC para promover uma administração pública inteligente, sustentável e inovadora*.<sup>8</sup>

Os planos de ação para a administração pública em linha constituem instrumentos políticos para o progresso da modernização das administrações públicas da União Europeia, apoiando a coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão e a promoção de ações conjuntas em matéria de administração pública em linha.

Este Plano de ação (2016-2020), apresentado em 19 de abril de 2016 pela Comissão Europeia, tem em consideração os impactos positivos do Plano anterior 2011-2015, mas assume que há melhorias a fazer e resultados por atingir, configurando-se como uma medida com vista a contribuir para a remoção de barreiras digitais e para garantir unidade no âmbito do processo de modernização das administrações públicas, identificando para esse efeito três políticas prioritárias:

- i. Modernizar as administrações públicas através dos *Key Digital Enablers* (por exemplo, a assinatura digital);
- ii. Possibilitar a mobilidade de cidadãos e empresas através de uma interoperabilidade além-fronteiras;

<sup>6</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa [COM(2015)192] [Parecer da AR em 22 de julho de 2015]

<sup>7</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha Acelerar a transformação digital da administração pública COM/2016/179 final [sem escrutínio na AR]

<sup>8</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES: Plano de ação europeu (2011-2015) para a administração pública em linha - Tirar partido das TIC para promover uma administração pública inteligente, sustentável e inovadora COM(2010)743 [sem escrutínio na AR]

- iii. Promover a interação digital entre as Administrações e os cidadãos e empresas para uma prestação de serviços de alta qualidade.

Será no âmbito desta última política que se enquadra o conjunto de medidas adotadas no sentido de reduzir os custos e encargos administrativos para as empresas e os cidadãos. Para este efeito, as administrações públicas devem utilizar as oportunidades oferecidas pelo novo ambiente digital para facilitar a sua interação entre si e com as partes interessadas.<sup>9</sup>

Refira-se, por fim, que a acompanhar o Plano de ação (2016-2020) figuram dois documentos de trabalho: um relatório de avaliação e implementação, bem como o respetivo sumário executivo no qual se conclui, por um lado, da manutenção da relevância na modernização das administrações públicas europeias, através de *e-Government*, e, por outro, do consequente importante valor acrescentado.<sup>10</sup> Ainda sobre esta matéria a Comissão Europeia disponibiliza o ponto de situação relativo às políticas prioritárias neste domínio em cada país da UE, incluindo Portugal.

Para mais informações sobre o assunto, consultar:

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/public-services-egovernment>

## • Enquadramento internacional

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

### ESPAÑA

A Constituição espanhola, no n.º 1 do artigo 103.º, estabelece que a Administração Pública garante e assegura com objetividade os interesse gerais e atua de acordo com os princípios da eficácia, hierarquia, descentralização, desconcentração e coordenação, com respeito pelos direitos legalmente protegidos.

<sup>9</sup> Relacionado com esta matéria veja-se, ainda, o conjunto de iniciativas da Comissão Europeia relativas à reforma da proteção de dados na UE – [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6321\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6321_pt.htm). O REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) entra em vigor a partir de 25 de maio de 2018 [iniciativa com origem na COM(2012)11 escrutinada pela AR com Parecer da CAE], e a DIRETIVA (UE) 2016/680 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho deve ser transposta até 6 de maio de 2018 [iniciativa com origem na COM(2012)11 escrutinada pela AR com Parecer da CAE]. Mais informações sobre este assunto disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/data-protection/reform/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/reform/index_en.htm)

<sup>10</sup> Cfr. documentos de trabalho SWD(2016)108 e SWD(2016)109, respetivamente.

No seguimento dos princípios referidos, as notificações eletrónicas surgem como um novo instrumento de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública, dado que contribuem para a simplificação desse relacionamento e para a otimização de recursos.

Para tanto, a Lei n.º 11/2007, de 22 de junho define e reconhece o direito dos cidadãos poderem aceder eletronicamente aos serviços públicos, o que significa um avanço definitivo na construção e implementação da Administração Pública digital e considera ser o meio preferencial para estabelecer as comunicações entre as diferentes administrações públicas e os cidadãos.

Com base no disposto na Lei, a Agencia Estatal de Administración Tributaria aderiu ao *sistema de dirección electrónica habilitada (DEH)*, previsto no artigo n.º 38.2 do Real Decreto n.º 1671/2009, de 6 de novembro aplicado, com caráter geral, a toda a Administração Pública, respeitando os direitos e garantias fundamentais das entidades envolvidas no processo de notificações e comunicações eletrónicas.

Assim, a Agência dispõe de um servicio de notificaciones electrónicas, que cria de forma automática uma *dirección electrónica habilitada (DEH)*, procedimento que torna possível a receção de notificações e comunicações administrativas, por meios eletrónicos, para a administração geral do Estado.

Posteriormente, a Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro relativa ao *Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, que revoga a Lei n.º 11/2007, de 22 de junho e, parcialmente, o Real Decreto n.º 1671/2009, de 6 de novembro, reforça o procedimento de receção das notificações e comunicações administrativas por meios eletrónicos i.é, na *sede electrónica de la Administración u Organismo atuante*, por via da *dirección electrónica habilitada única*, na conexão dos cidadãos com a administração geral do Estado

A Lei institui o procedimento, de forma obrigatória para as pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica e, de forma voluntária, para as pessoas singulares, em conformidade com o disposto no artigo 40.º e seguintes da Lei.

O artigo 14.º da Lei lista as entidades que obrigatoriamente devem relacionar-se por meios eletrónicos com as administrações pública, a saber:

- As pessoas coletivas;
- As pessoas sem personalidade jurídica;
- Quem exerça uma atividade profissional, cujo reconhecimento legal depende de atos decorrentes da Administração Pública, ou o seu representante legal;
- Os funcionários das administrações Públicas.

No âmbito da segurança social e, no que respeita à gestão eletrónica das de notificação e comunicações entre os organismos ou entidades da segurança social e as empresas e os cidadãos, a Orden ESS/485/2013, de 26 de março, consagra as regras dessa gestão.

Desta forma, foi criado um serviço, junto da Secretaria de Estado da Segurança Social, cuja função consiste, precisamente, na gestão das *notificaciones telemáticas en la sede electrónica* dos atos administrativos entre os organismos ou entidades da segurança social e as empresas e os cidadãos. E assegura o cumprimento das medidas de segurança necessárias para garantir a fiabilidade da gestão dessas *notificaciones telemáticas*.

As notificações por meios eletrónicos são obrigatórias para:

- Todas as empresas independentemente da sua atividade;
- Trabalhadores por conta própria ou independentes, exceto para os que encontram integrados no regime especial do trabalho agrícola;
- Empresas e cidadãos que tenham aderido voluntariamente ao sistema de notificações eletrónicas, com a exceção dos trabalhadores do serviço doméstico.

## FRANÇA

Em França, nas pesquisas realizadas, não se localizou legislação que consagre, de forma expressa, um serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, objeto da presente proposta de lei.

Contudo, compete fazer referência a diversos diplomas que permitem e facilitam o relacionamento, por via eletrónica, dos cidadãos com a administração geral e local do Estado

Com base no exposto, a Lei n.º 2003-591, de 2 julho de 2003, assente nos princípios decorrentes do artigo 38.º da Constituição da República Francesa, autoriza o Governo a simplificar os procedimentos entre os cidadãos e a administração do Estado, as *collectivités territoriales*, os *établissements publics*, os organismos de segurança social e outras organismos com missões de serviço público.

A Ordonnance n.º 2005-1516, de 8 de dezembro de 2005, relativa ao intercâmbio eletrónico entre os cidadãos e as autoridades administrativas e entre as autoridades administrativas, cria um serviço público (*espace de stockage accessible en ligne*), sob a responsabilidade do Estado, que permite ao cidadão possuir um espaço *online* onde coloca e conserva informação e documentos úteis para as autoridades administrativas.

Posteriormente, às regras de enquadramento daquele serviço (*espace de stockage accessible en ligne*) foram introduzidas modificações conferidas pelo Decreto n.º 2016-186, de 24 fevereiro de 2016 e pelo Arrêté de 24 fevereiro de 2016.

Ainda no âmbito da regulação das relações entre os cidadãos e a administração do Estado, os artigos L112-7, L112-8 e seguintes, L112-11 e seguintes, L112-13, L112-14 e seguintes do Code des relations entre le public et l'administration, bem como o Decreto n.º 2016-1411, de 20 de outubro de 2016 definem as modalidades de

confirmação do envio e/ou receção de informações, por via eletrónica, entre os cidadãos e a administração do Estado.

Determina que qualquer cidadão, desde que identificado previamente junto da Administração, pode, nos termos legais, contactá-la por via eletrónica para solicitar e/ou enviar informações ou documentação.

Por último, menciona-se o *site officiel de l'administration française Service –Public.fr*, que apresenta, de forma sintética, o procedimento de envio e/ou receção, por via eletrónica, de informação e documentação entre o cidadão e a administração, designado por *saisine par voie électronique de l'administration (SVE)*. Especifica as matérias relativamente às quais não é permitida a permuta de informação, elencadas por ministério e a respetiva legislação.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Encontra-se pendente na 1ª Comissão, para apreciação na especialidade, a Proposta de Lei n.º 22/XIII/1.ª (GOV), que procede à segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, à primeira alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital e à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

- **Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer petições sobre matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Estando em causa uma matéria relacionada com dados pessoais, enquadrável nas competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, poderá ser equacionado um pedido de parecer a esta comissão permanente.

Acrescente-se que, independentemente de o anteprojeto de decreto-lei mencionar, na sua exposição de motivos, a audição da CNPD, nada obsta a que a Assembleia da República tome uma iniciativa idêntica.

## VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Face à informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, nomeadamente em termos de eventuais alterações a introduzir nas redes, sistemas e aplicações informáticas utilizadas. Não obstante, a exposição de motivos refere que a implementação deste serviço, que estava prevista no Programa Simplex +2016, *“permite uma redução da despesa das entidades com o envio de notificações (...)”*. Ainda assim, tendo em conta que, como resulta da iniciativa, o serviço público deverá ser sustentado por um sistema informático de suporte, é previsível que haja custos com a sua criação e implementação.